

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**ACÓRDÃO Nº 5.445**
(1.09.2008)

PROCESSO : Nº 425 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PALMEIRA DOS ÍNDIOS /AL
RECORRENTE : NOÉ FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de
vereador no Município de Palmeira dos Índios/ AL.
ADVOGADO : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

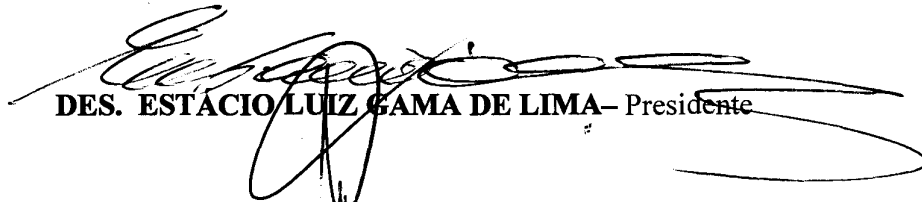
1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a arovação.
3. O avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio de que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para o patamar mínimo previsto no teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.
5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos __
dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por NOÉ FRANCISCO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Palmeira dos Índios, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração escolar à fl. 07. Sustenta a comprovação de sua alfabetização e junta, em sede recursal, histórico escolar da 4ª série (fl. 30), bem como faz declaração de próprio punho no cartório eleitoral (fl. 32)

Afirma que teria alcançado o percentual de 40% (quarenta por cento) no teste de alfabetização, desempenho razoável, ficando pouco abaixo da margem necessária, pelo que requer o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

O MPE de 1º grau manifestou-se pelo improvimento do recurso.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestar-se oralmente em julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

Ressalte-se, por relevante, que o exercício de mandato, por si só, não exige o candidato de comprovar as suas condições de elegibilidade quando do novo registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Todavia, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor também assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões judiciais’, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino “*judex peritus peritorum*”, significa dizer ‘o juiz é o perito dos peritos’¹.

1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao **preceituar**, em seu artigo 436, que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi estritamente rigorosa com a correção dos quesitos, a exemplo da questão 4. Diante do liame entre as questões formuladas e as respostas dadas pelo ora recorrente, entendo que o mesmo merece ser considerado como apto. Ademais, o recorrente, em sede recursal, como permitido pela Súmula 03 do TSE, juntou histórico escolar e fez declaração de próprio punho em cartório, o que afasta a causa de inelegibilidade.

Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, acertou 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas².

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, para, no mérito, dar provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura do recorrente.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
79ª Sessão Ordinária de 2008

Recurso Eleitoral n.º 425, Classe 30.

Recorrente: NOÉ FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto e outros

Decisão: Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, foi dado provimento (Acórdão n.º 5445, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 1.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5445, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões